

## Os alimentos compensatórios no sistema jurídico brasileiro<sup>1</sup>

Júlia Sthéfani Delavy Alves<sup>2</sup>  
Cristiane Beuren Vasconcelos<sup>3</sup>

**Resumo:** Este artigo aborda o instituto jurídico dos alimentos compensatórios previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei de Alimentos, sua natureza e sua aplicação pelos Tribunais. O objetivo é demonstrar o caráter de indenizabilidade e o cunho ressarcitório do instituto, com foco principal no estudo a partir da manutenção exclusiva do patrimônio comum por um dos cônjuges/companheiros(as), a partir da previsão legislativa do instituto no ordenamento jurídico brasileiro e a sua perspectiva jurisprudencial, focando-se no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Conclui-se que os alimentos compensatórios têm como objetivo repassar ao cônjuge aliado da posse dos bens comuns, a parte que lhe é devida nos frutos, razão pela qual têm natureza compensatória, de cunho obrigacional entre os cônjuges/companheiros(as), pois trata-se de um repasse financeiro a título patrimonial do outro cônjuge, pois os lucros que os bens geram mensalmente são de sua titularidade. Não obedecem ao binômio necessidade x possibilidade, por isso, independentemente da renda que o cônjuge/companheiro(a) possua, os frutos de seu patrimônio são seus e, assim, devem ser repassados, enquanto não houver a efetivação da partilha no processo de divórcio ou na dissolução da união estável, podendo, inclusive, ser cumulados com alimentos de outra natureza.

**Palavras-chave:** Alimentos. Alimentos compensatórios. Aplicabilidade. Divórcio. Partilha. Patrimonial.

### 1 Introdução

Os ordenamentos jurídicos têm como objetivo primordial estabelecer regras pertinentes às relações e à vida humana. Este é o fundamento da existência do Direito, na sua essência. Por sua vez, a família, como base da sociedade, sempre necessitou de regulamentação para todas as relações dela decorrentes, surgindo, desse modo, os institutos do amplo Direito de Família e, dentre eles, o instituto Dos Alimentos, com diversas espécies, sendo uma delas os Alimentos Compensatórios.

Sob esta óptica, o presente trabalho analisa o tema dos alimentos compensatórios decorrentes da manutenção exclusiva dos bens comuns por um dos cônjuges/companheiros(as) em caso de divórcio ou de dissolução de união estável.

O instituto dos alimentos compensatórios é amplo, possui duas hipóteses de aplicação, sendo elas humanitária, no sentido de concretização da dignidade da pessoa humana e

---

<sup>1</sup> Artigo científico produzido no ano de 2023 para conclusão do curso de Direito da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo, campus Soledade.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de Passo Fundo, Campus Soledade.

<sup>3</sup> Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR; Especialista em Contratos e Responsabilidade Civil pela UFRGS; Professora da Escola de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de Passo Fundo nas disciplinas de Direito das Famílias, Sucessões, Processo Civil, Responsabilidade Civil e Obrigações. <http://lattes.cnpq.br/6319164533601572>

patrimonial. Por isso, atenta-se para a diversidade de conceitos para este último, tanto pela doutrina quanto pelos Tribunais. Diversidade, nesse sentido, é a falta de consenso sobre como aplicar os alimentos compensatórios, os quais objetivam repasse dos frutos do patrimônio comum na administração exclusiva de um dos consortes, ao caso concreto.

Apesar de o artigo 4º, parágrafo único, da Lei de Alimentos trabalhar de forma específica sobre a devida aplicação do instituto, existe confusão de conceitos e as dúvidas sobre como utilizá-lo em situações distintas contribuem para que não exista, ainda, a sua correta e desembaraçada aplicação nos processos, já que, no Direito, tudo precisa ser interpretado. Para tanto, sinaliza-se um grande problema jurídico a ser sanado: o Poder Judiciário tem aplicado de forma adequada o instituto dos alimentos compensatórios como repasse ao consorte que não ficou com os bens em caso de pendência da partilha, gerando desigualdade patrimonial?

A falta de um entendimento claro sobre o instituto acarreta insegurança jurídica para as partes, além disso, há uma clara supressão de direitos quando não são devidamente aplicados, o que justifica o presente estudo.

Tomando por base o método dedutivo de pesquisa, visa-se a demonstrar a natureza dos alimentos compensatórios, o que se fará por meio da explanação dos conhecimentos doutrinários, da aplicação jurisprudencial e com base na legislação e nos princípios, primeiramente será trazido um estudo acerca do instituto dos alimentos, conceituando e referenciando cada espécie, para posteriormente fundamentar a aplicabilidade dos alimentos compensatórios, diferenciando suas subdivisões, especialmente quando da administração exclusiva dos bens por um dos cônjuges/companheiros(as) e a devida abordagem dos alimentos compensatórios no cenário da reestruturação pessoal e profissional imposta pela dissolução da união.

Por fim, busca analisar o instituto no Sistema Jurídico Brasileiro, bem como a posição jurisprudencial dos Tribunais com relação ao tema e demonstrar a importância dos alimentos compensatórios para o Direito Brasileiro e a iminência de ser devidamente regulamentado. O presente trabalho tem como principal objetivo esclarecer o instituto, suas fundamentações e curiosidades, de maneira que leve o leitor a compreender com facilidade o tema abordado.

## **2 O instituto dos alimentos: modalidades, finalidades e as especificidades dos alimentos compensatórios**

A partir da dissolução do vínculo matrimonial ou da união estável entre cônjuges/companheiros(as), surge um instituto de suma importância previsto no ordenamento

jurídico brasileiro: os alimentos, que se podem traduzir como os recursos necessários à manutenção da vida, em suas acepções física, moral e social, destinados àqueles que não podem provê-los por si próprios.

De modo geral, o instituto dos alimentos tem por objetivo satisfazer as necessidades materiais que, por alguma razão, não possam ser supridas pela própria pessoa. De início, deve-se esclarecer que os valores despendidos a título de alimentos não visam somente a suprir as despesas de alimentação, mas também garantir os custos com educação, moradia, vestuário, saúde, dentre outros que se caracterizam como essenciais à vida digna.

A partir disso, os alimentos dividem-se em quatro espécies: legais, convencionais, indenizatórios e compensatórios.

Os alimentos legais são aqueles que decorrem da lei e dos fundamentos do Direito de família, também conhecidos como alimentos familiares e estão dispostos no artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro<sup>4</sup>.

Podem ser requeridos por parentes, cônjuges ou companheiros(as), além de serem personalíssimos, intransmissíveis, uncompensáveis e irrenunciáveis conforme prevê o artigo 1.707 do Código Civil<sup>5</sup>. É importante salientar que é nesta espécie de alimentos, que há previsão da prisão civil como método coercitivo de pagamento.

São exemplos de alimentos legais os devidos pelos pais aos filhos menores, que necessitam e dependem dessa verba para sua subsistência. Nesse sentido, leciona Rolf Madaleno:

[...] o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, têm sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico, como acontece com outra classe de alimentos advindos do contrato ou do testamento, ou os alimentos indenizativos (2022, p. 1.003).

Sendo assim, na abordagem do Autor, os alimentos têm como finalidade atender às necessidades básicas do ser humano, tornando-se um meio pelo qual se garanta, ou, ainda, se forneça o mínimo necessário para a manutenção do padrão de vida.

---

<sup>4</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

<sup>5</sup> Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Carlos Alberto Bittar corrobora esse entendimento:

Relacionada ao direito à vida e no aspecto da subsistência, a obrigação alimentar é um dos principais efeitos que decorrem da relação de parentesco. Trata-se de dever, imposto por lei aos parentes, de auxiliar-se mutuamente em necessidades derivadas de contingências desfavoráveis da existência. Fundada na moral (ideia da solidariedade familiar) e oriunda da esquematização romana (no denominado *officium pietatis*), a obrigação alimentar interliga parentes necessitados e capacitados na satisfação de exigências mínimas de subsistência digna, incluindo-se, em seu contexto, não só filhos, mas também pessoas outras do círculo familiar. Integra, portanto, as relações de parentesco em geral, incluída a de filiação, havida ou não de casamento, e tanto sob o aspecto natural, ou biológico, como civil (famílias natural e substitutiva, Lei nº 8.069/90, arts. 25 e segs. e 28 e ss) (apud Rizzardo, 2019 p. 661).

A partir disso, entende-se que os alimentos entre parentes partem do pressuposto da solidariedade familiar, diante da necessidade de amparo entre parentes. Consoante entendimento de Yussef Said Cahali,

o ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilação temporal – mais ou menos prolongada – a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida (1987 apud Rizzardo, 2019 p. 661).

Por sua vez, os alimentos convencionais, a partir do entendimento de Flávio Tartuce, “são aqueles fixados por força de contrato, testamento ou legado, ou seja, que decorrem da autonomia privada do instituidor” (2022, p. 696), isto é, são aqueles decorrentes de um ato jurídico – como um contrato – e não são advindos da lei ou de uma decisão judicial.

Já, os alimentos indenizatórios ocorrem por consequência de um ato ilícito, com previsão no artigo 948, II, do CC<sup>6</sup> e têm por objetivo a reparação de lucros cessantes e a responsabilização civil do réu, conforme leciona Flávio Tartuce: “são aqueles devidos em virtude da prática de um ato ilícito como, por exemplo, o homicídio, hipótese em que as pessoas que do morto dependiam podem pleiteá-los” (2022, p. 696).

Por fim, os alimentos compensatórios, inexistem de forma específica no ordenamento jurídico brasileiro, aparecendo apenas no artigo 4º parágrafo único da Lei de Alimentos<sup>7</sup>, como forma de alimentos provisórios diante da manutenção exclusiva do patrimônio comum por um

<sup>6</sup> Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

II - Na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

<sup>7</sup> Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

dos consortes. Eles são justamente o tema do presente trabalho e são vistos por doutrinadores, tais como Flávio Tartuce (2022, p. 701), como uma modalidade moderna de alimentos, surgida no Direito Brasileiro a partir do estudo de ordenamentos jurídicos internacionais, em obras como a de Rolf Madaleno (2022; 2023), que trouxe sua visão baseada nos ordenamentos jurídicos Espanhol, Argentino e Francês, por trabalharem há mais tempo o instituto.

Dessa forma, o instituto dos alimentos compensatórios foi construído a partir e tem como base a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da propriedade, da segurança, além da mútua assistência entre os cônjuges/companheiros(as) (Pereira, 2023, p. 286).

Há, ainda, alguns doutrinadores que observam que também o princípio da boa-fé objetiva e da função social devem ser tidos como fundamento do instituto. Logo, trata-se de instituto de origem no direito obrigacional, daí a razão de não obedecerem ao binômio razoabilidade x proporcionalidade, como os alimentos familiares (Pereira, 2023, p. 285).

Nesse sentido, Flávio Tartuce conceitua:

A tese é interessante, pois traz para o Direito de Família a experiência do direito obrigacional a respeito da vedação da onerosidade excessiva ou desequilíbrio negocial. Por isso, há uma clara interação com os princípios da boa-fé objetiva e da função social, em salutar diálogo entre livros diversos do Código Civil (2022, p. 701).

Neste formato, os proventos não se sujeitam ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, na versão mais contemporânea dada por Cristiano Chaves de Farias (Farias; Rosenvald, 2015, p. 732), mas sim, ao repasse necessário dos frutos dos bens comuns, em favor daquele que está alijado da posse e da administração, para que não sofra prejuízos e dificuldades até a últimação da partilha.

Referido instituto é ainda diferente, pois os alimentos visam a reparar a desigualdade econômica que possa sobrevir do rompimento da união, por isso, tendo também cunho indenizatório. A respeito disso, é importante apresentar a visão doutrinária apresentada por Rolf Madaleno, um dos estudiosos do instituto no Brasil:

O propósito da pensão compensatória ou da compensação econômica é indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com o divórcio (2022, p. 1.161).

Assim, entendem-se compreendidos na espécie alimentos compensatórios não só aqueles devidos e decorrentes da análise do desequilíbrio econômico-social sobrevindos do rompimento da união, como também a compensação pelo necessário repasse dos frutos auferidos durante a administração exclusiva do patrimônio comum por um dos cônjuges/companheiros(as) em favor do outro, até a cessação da condição de indivisibilidade patrimonial pela ultimação da partilha.

É sobre este último, já que devidamente diferenciado dos demais, que o presente trabalho irá se aprofundar, ao realizar a fundamentação destes a partir da interpretação da Lei de Alimentos e do estudo doutrinário e jurisprudencial.

### **3 Os fundamentos dos alimentos compensatórios sob a óptica da doutrina**

A compensação econômica em razão da manutenção exclusiva do patrimônio comum por um dos cônjuges/companheiros(as), alvo do presente trabalho, é abordada pela doutrina como uma das formas de aplicação dos alimentos compensatórios.

A partir da separação de fato, analisa-se a situação substancial com que o Direito se depara, de que as condições de vida experimentadas no casamento/união deixarão de existir e, com isso, se iniciarão as problemáticas patrimonial, familiar e profissional a serem sanadas.

Partindo desse pressuposto, surgem os alimentos compensatórios, ou também chamados de compensação econômica por Rolf Madaleno (2023, p. 1170). No ponto de vista do autor, estudioso dos alimentos compensatórios com ênfase no ordenamento jurídico francês, o instituto tem como objetivo principal compensar o desequilíbrio econômico sobrevivendo do rompimento da união.

Nas palavras de Rolf Madaleno,

A pensão compensatória ou compensação econômica está dirigida a restabelecer o desequilíbrio econômico e por isto mesmo agrega um caráter claramente indenizatório, fundado em pauta objetiva para eliminar até onde for possível o desnível econômico que se estabelece em razão do divórcio do casal e na França não se aplicam os alimentos compensatórios na hipótese de uma mera separação de corpos (2023, p. 1173).

Nas hipóteses em que a mulher não exerce atividade profissional remunerada, dedicando-se às tarefas do lar, o autor Rodrigo da Cunha Pereira expõe a visão de que este trabalho doméstico realizado e, na maioria das vezes, não valorizado, encontra uma forma de

ser compensado por meio deste instituto, com foco em amenizar ou eliminar o desequilíbrio financeiro ocorrido com o divórcio (2023, p. 285).

Isso se dá pois haverá uma transição a ser passada por essa mulher, até a sua reinserção no mercado de trabalho, como instrui Rolf Madaleno:

A pensão compensatória permite ao cônjuge alimentando transitar com segurança pela inevitável passagem que fará com algum vagar, para experimentar a sua nova realidade sociofamiliar, desonerando-se de maiores privilégios ou mordomias acessadas pelo matrimônio (2023, p. 1173).

É assim que, para a doutrina especializada, os alimentos compensatórios revestem-se de cunho indenizatório, buscando equiparar as condições econômicas dos consortes, nivelando-os o mais próximo possível das condições desfrutadas no curso do casamento/união estável. Contudo, é importante que não haja confusão entre estes e os alimentos familiares – que têm por objetivo manter as necessidades básicas para a subsistência do credor (fixados à luz do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, como predito) –, dos chamados compensatórios, que visam a indenizar/compensar uma desproporcionalidade sobrevinda com o divórcio/dissolução (Madaleno, 2022, p. 1.234).

Após importante análise deste ponto de vista bastante trabalhado pela doutrina, a fim de distingui-lo da visão apresentada no presente trabalho, inicia-se a análise dos alimentos compensatórios devidos, a título de repasse de um consorte a outro, pela administração exclusiva dos bens comuns.

Esta abordagem do instituto alimentar, do ponto de vista patrimonial e até mesmo profissional, tem como intuito debruçar-se sobre a defesa do direito de percepção, pelo cônjuge não administrador, dos valores, frutos dos bens comuns do casal até que se ultime a partilha. Referida verba detém caráter obrigacional, portanto, dissociada do instituto alimentar prescrito para os parentes e também cônjuges e companheiros(as) a título de pensão alimentícia. O cônjuge/companheiro(a), na qualidade de coproprietário do patrimônio, detém pleno direito aos rendimentos dele auferidos. O impedimento de referida fruição, deflagra, necessariamente, o enriquecimento ilícito pelo coproprietário administrador.

Para a superação do dilema, a doutrina visualiza nos alimentos compensatórios/compensação econômica, a solução para a lacuna legislativa aberta. É assim que Rodrigo da Cunha Pereira disserta:

Os alimentos compensatórios têm sido também entendidos como uma forma de compensar a não partilha de bens e o não repasse dos frutos comuns do casal ao cônjuge/companheiro que não teve acesso a esses frutos. Assim, podemos dizer que

temos duas modalidades dessa compensação: 1) enquanto não se partilha os bens, independentemente se caiu ou não o padrão de vida de quem se separou; 2) queda brusca no padrão de vida após a separação, independentemente do regime de bens e sua partilha de bens (2023, p. 286).

O autor aperfeiçoa a compreensão de Rolf Madaleno (2023) em relação aos alimentos compensatórios, recategorizando-os, nesse caso, em “patrimoniais/ressarcitórios”. Estes, compreendendo o período da separação de fato até a efetivação da partilha definitiva de bens (Pereira, 2023, p. 287).

Ao utilizar o termo “bens”, o que se pensa inicialmente é a respeito de um imóvel e todos os bens móveis que o casal detinha, contudo, além de todos estes, muitos casais empreendem em sociedade, criam negócios, empresas e as gerenciam, ou seja, trabalham conjuntamente para crescerem no mercado, por isso, a ênfase que se quer dar neste trabalho diz respeito ao ponto de vista profissional para esta problemática, pois a presente discussão permeia todos esses pontos.

Logo, é necessário que se atente quanto à perspectiva de propriedade de ambos os consortes, dado que, na grande maioria das vezes, após a separação, é o homem/marido/companheiro que fica na manutenção exclusiva do negócio (Dias, 2023, p. 851), mesmo que a mulher/esposa/companheira, também seja dona e mantenha sua renda a partir da empresa.

Então, a mulher, na constância da relação, tem sua fonte de proventos e, ainda, por ser sócia, dispõe de sua devida participação nos lucros, mas, com o divórcio ou a dissolução da união estável, acaba não ficando com a posse da empresa e esses rendimentos lhe são subtraídos. Dessa forma, até que seja feita a partilha e ela retome a posse dos bens, o questionamento que precisa ser resolvido é de como proceder para que não haja uma desigualdade patrimonial.

Ainda, a reestruturação pessoal visada com este instituto é perceptível em todas as suas abordagens, visto que se trata da vida profissional, da carreira, da construção patrimonial que esse consorte, na grande maioria das vezes, mulher, detinha. Logo, o propósito destes alimentos, é o de preservar o mínimo necessário para o começo de uma nova fase e consequentemente garantir a dignidade da pessoa humana, prevista como um dos fundamentos da república pela Constituição Federal de 1988<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;



Outro ponto significativo que merece atenção nessa temática é a adequada diferenciação entre os alimentos provisórios e os alimentos compensatórios, analisado pela doutrina. Autores como Maria Berenice Dias (2023, p. 851) lecionam existir uma confusão entre eles, pois, segundo ela, quando pagos em razão da administração exclusiva dos bens, estar-se-ia tratando dos alimentos provisórios.

Contudo, o que se deve entender é que, mesmo os alimentos compensatórios como forma de obstar os efeitos deletérios da falta de partilha, podem ser pedidos provisoriamente, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Lei de Alimentos, que serão trabalhados detalhadamente no próximo item. Nesse particular, há que se chamar a atenção para o fato de que os alimentos provisórios, como define Cristiano Chaves de Farias, são assim classificados não por sua natureza, mas pelo momento procedimental em que são concedidos, ou seja, liminarmente (Farias; Rosenvald, 2023, p. 826). Se o são de forma liminar, em havendo a revogação dos efeitos dessa medida, poderão deixar de ser pagos, o que lhes dá o caráter de provisoriedade, mas não lhes retira a natureza de compensação.

Destarte, a autora deste artigo propõe o estudo sobre uma espécie de alimentos compensatórios específica, fixados a fim de que sejam devidamente repassados os rendimentos pertencentes ao cônjuge/companheiro(a) alimentando de forma a salvaguardar uma possível desigualdade entre a separação e o desfecho do processo de divórcio. Essa espécie de alimentos tem respaldo na Lei de Alimentos e em alguns artigos de Lei constantes no Ordenamento Jurídico Brasileiro, como se demonstrará a seguir.

#### **4 A aplicabilidade dos alimentos compensatórios no direito brasileiro pelas ópticas legal e jurisprudencial**

No presente capítulo aborda-se a legislação que dá fundamento à aplicação dos alimentos compensatórios, assim como se faz uma análise jurisprudencial das decisões emanadas dos tribunais brasileiros, com foco no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e no Superior Tribunal de Justiça.

Na legislação, fonte primordial do direito brasileiro, o artigo 4º, parágrafo único da Lei de Alimentos, versa sobre os alimentos provisórios e a possibilidade de serem determinados os alimentos compensatórios provisoriamente.

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Ainda que o artigo disponha sobre a comunhão universal de bens, deve ter a sua interpretação e aplicação ampliadas para toda forma de regime em que a propriedade dos bens seja comunal, pois melhor se afeiçoa à interpretação sistemática e integradora do ordenamento jurídico brasileiro.

No viés legal, é o único dispositivo que trata do instituto alimentar compensatório, como forma de repasse do valor devido dos frutos do patrimônio comum quando da administração exclusiva dos bens por um dos cônjuges/companheiros(as).

Por mais que os alimentos compensatórios pela manutenção exclusiva dos bens comuns por um dos consortes não sejam de cunho assistencial, a solidariedade decorrente da copropriedade é algo que será mantida para o pagamento de eventuais dívidas do patrimônio comum.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, preceitua os princípios fundamentais aplicados aos alimentos, consolidando como basilares a dignidade da pessoa humana, em seu já citado artigo 1º, inciso III, a igualdade, a propriedade e a segurança, resguardando-os no artigo 5º, dentre os direitos e garantias fundamentais do texto político.<sup>9</sup>

Sendo assim, por mais que não exista no Código Civil Brasileiro um artigo de lei específico que conceitue o instituto dos alimentos compensatórios, é possível que seja realizada uma construção a partir da Lei de Alimentos e da Constituição Federal no sentido de que o instituto existe na Lei de Alimentos e, na interpretação do instituto, seu sentido e seu alcance podem ser ampliados, com base nos direitos fundamentais que envolvem a situação patrimonial dos cônjuges ou companheiros(as).

O instituto, que existe na legislação e é defendido na construção doutrinária também vem sendo aplicado na prática, pelas decisões em casos concretos proferidas pelos tribunais. Isso é de suma importância na composição do estudo dos alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro, já que, não raras vezes, são as teses firmadas em jurisprudência que guiam os institutos e sanam as lacunas jurídicas existentes.

---

<sup>9</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem aplicado os alimentos compensatórios, assim como o ponto de vista defendido no presente trabalho, ou seja, em casos cuja manutenção dos bens tenha sido exclusiva por um dos consortes, a fim de reparar esse desequilíbrio, até que seja feita a meação no processo de divórcio, por ser um repasse devido em razão dos rendimentos. Assim é o voto do Relator Marco Buzzi no tocante ao assunto, que cita outra decisão dada pelo STJ como fundamento:

No que toca à possibilidade de fixação de alimentos compensatórios, firmou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de entender que: "Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação (STJ, 2023a).<sup>10</sup>

Em posicionamento similar e anterior, do ano de 2021, ainda do Superior Tribunal de Justiça, o voto do Relator Raul Araújo reforça o conceito dos alimentos compensatórios e sua aplicação jurisprudencial, mantendo a aplicação destes, como o Tribunal de origem havia dado, citando inclusive o acórdão:

[...] Na hipótese, o eg. Tribunal de origem verificou, com base nas peculiaridades da lide, que o ex-cônjuge se encontrava na posse exclusiva da maior parte do patrimônio construído pelo casal, o que justificaria a concessão de alimentos compensatórios, ante a configuração de desequilíbrio financeiro entre os ex-cônjuges após o divórcio, o que independe do regime de bens avençado como se verifica no trecho do acórdão a seguir (fls. 45/46): [...] Portanto, os alimentos compensatórios vêm sendo concedidos pelos nossos Tribunais nos casos de dissolução da sociedade conjugal, sempre que haja empobrecimento de uma das partes, seja por partilha desigual, seja por não ter ficado com a administração dos bens, como ocorre no caso dos autos[...] A conclusão do v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça. [...] (STJ, 2021).<sup>11</sup>

<sup>10</sup> Ementa na íntegra: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE DIVÓRCIO COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. 2. "Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação". (REsp 1290313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 07/11/2014). 2.1. Averiguar a razoabilidade dos alimentos compensatórios fixados em favor da recorrida, bem como a alegada inexistência de desequilíbrio econômico ente as partes, demandaria reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido (STJ, 2023a).

<sup>11</sup> Ementa na íntegra: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. ADMINISTRAÇÃO DE TODOS OS BENS DO CASAL POR PARTE DO EX-MARIDO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO CONFIGURADO.

Ainda para melhor elucidar o tema, recorta-se entendimento do STJ sobre o conceito de alimentos compensatórios, ainda do ano de 2020:

Na hipótese dos autos, a obrigação alimentícia foi fixada, visando indenizar a ex-esposa do recorrente pelos frutos advindos do patrimônio comum do casal, que se encontra sob a administração do ora recorrente, bem como a fim de manter o padrão de vida da alimentanda [...]. (STJ, 2020).<sup>12</sup>

Outro ponto importante de ser mencionado é a aplicação dos alimentos compensatórios pelo decurso de tempo do processo de divórcio até a meação, que costuma demorar bastante, principalmente quando há litígio, como relato do próprio STJ, “[...]depende do fim da ação de separação litigiosa que já se arrasta por quase 20 (vinte) anos[...]” (STJ, 2023b)<sup>13</sup>. Este é um

---

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação"(REsp 1.290.313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe de 07/11/2014). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu devida a fixação de alimentos compensatórios em favor da ex-mulher, até que os bens do casal sejam definitivamente partilhados, tendo em vista que a totalidade dos bens móveis e imóveis do casal está na posse do ex-marido, principalmente as empresas onde as partes figuram como sócias, ficando configurado grave desequilíbrio econômico-financeiro. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.922.307/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

<sup>12</sup> Ementa na íntegra: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. NATUREZA INDENIZATÓRIA E/OU COMPENSATÓRIA DESSA VERBA. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se o inadimplemento de obrigação alimentícia devida a ex-cônjuge, de natureza indenizatória e/ou compensatória, justifica a execução sob o rito da prisão civil preconizado no art. 528, § 3º, do CPC/2015. 2. A prisão por dívida de alimentos, por se revelar medida drástica e excepcional, só se admite quando imprescindível à subsistência do alimentando, sobretudo no tocante às verbas arbitradas com base no binômio necessidade-possibilidade, a evidenciar o caráter estritamente alimentar do débito exequendo. 3. O inadimplemento dos alimentos compensatórios (destinados à manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal) e dos alimentos que possuem por escopo a remuneração mensal do ex-cônjuge credor pelos frutos oriundos do patrimônio comum do casal administrado pelo ex-consorte devedor não enseja a execução mediante o rito da prisão positivado no art. 528, § 3º, do CPC/2015, dada a natureza indenizatória e reparatória dessas verbas, e não propriamente alimentar. 4. Na hipótese dos autos, a obrigação alimentícia foi fixada, visando indenizar a ex-esposa do recorrente pelos frutos advindos do patrimônio comum do casal, que se encontra sob a administração do ora recorrente, bem como a fim de manter o padrão de vida da alimentanda, revelando-se ilegal a prisão do recorrente/alimentante, a demandar a suspensão do decreto prisional, enquanto perdurar essa crise proveniente da pandemia causada por Covid-19, sem prejuízo de nova análise da ordem de prisão, de forma definitiva, oportunamente, após restaurada a situação normalidade. 5. Recurso ordinário em habeas corpus provido (STJ, 2020).

<sup>13</sup> Ementa na íntegra: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DE PATRIMÔNIO COMUM BILIONÁRIO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. CABIMENTO. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Os alimentos compensatórios são fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, fundada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade familiar e na vedação ao abuso de direito. De natureza indenizatória e excepcional, destinam-se a mitigar uma queda repentina do padrão de vida do ex-cônjuge ou ex-companheiro que, com o fim do relacionamento, possuirá patrimônio irrisório se comparado ao do outro

caso de resolução de alimentos no Superior Tribunal de Justiça de um casal com patrimônio bilionário, o que se evidencia a clara necessidade de aplicação dos alimentos compensatórios a fim de evitar uma disparidade econômica e uma supressão de direitos.

Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também se podem citar algumas decisões a respeito do tema dos alimentos compensatórios. Em razão disso, será feita a análise de alguns votos importantes na elucidação do instituto e de como vem sendo tratado, iniciando-se por um caso de manutenção dos alimentos compensatórios proferidos na sentença:

Consigno, de início, que não há como interpretar o instituto dos alimentos compensatórios como locativos pelo uso exclusivo, na medida em que aqueles são utilizados para amenizar o desequilíbrio econômico advindo do término da relação, enquanto esses advêm da utilização dos bens já partilhados de modo unilateral por um dos cônjuges[...] Não há dúvida que a autora, com a ruptura do vínculo conjugal, ficou em situação mais delicada, precisando alugar imóvel para fixar moradia, em outra cidade, enquanto o réu permaneceu no conforto do lar comum, sem evidenciar despesas maiores[...] De igual sorte, quanto ao valor arbitrado, é possível dizer que R\$ 200,00, sem maiores esclarecimentos pelo réu, não é capaz de comprometer sua subsistência, mas, em contrapartida, para a autora, servirá como amenização dos gastos experimentados com a alteração da realidade, após o término da sociedade conjugal (TJRS, 2022a).<sup>14</sup>

Nesse caso em questão, o Tribunal manteve a sentença que deferiu alimentos compensatórios e como pode-se averiguar, é um caso em que ficou conceituado o instituto no intuito de amenizar o desequilíbrio econômico sobrevivendo do rompimento da união.

A decisão citada abaixo também é do Relator Mauro Caum Gonçalves, julgado no mesmo dia da anterior, de deferimento do devido repasse dos frutos do patrimônio comum

---

consorte, sem, contudo, pretender a igualdade econômica do ex-casal, apenas reduzindo os efeitos deletérios oriundos da carência social. 3. Apesar da corriqueira confusão conceitual, a prestação compensatória não se confunde com os alimentos ressarcitórios, os quais configuram um pagamento ao ex-consorte por aquele que fica na administração exclusiva do patrimônio, enquanto não há partilha dos bens comuns, tendo como fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa, ou seja, trata-se de uma verba de antecipação de renda líquida decorrente do usufruto ou da administração unilateral dos bens comuns. 4. O alimentante está na administração exclusiva dos bens comuns do ex-casal desde o fim do relacionamento, haja vista que a partilha do patrimônio bilionário depende do fim da ação de separação litigiosa que já se arrasta por quase 20 (vinte) anos, o que justifica a fixação dos alimentos ressarcitórios. 5. Não existe decisão fora dos limites da demanda quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática da petição inicial, examina a pretensão deduzida em juízo como um todo, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio da adstrição ou congruência. As instâncias ordinárias apreciaram o pedido em concordância com a causa de pedir remota, dentro dos limites postulados na exordial, não havendo falar em decisão extra petita. 6. Recurso especial conhecido e desprovido (STJ, 2023b).

<sup>14</sup> Ementa na íntegra: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO BEM COMUM A SER PARTILHADO. UTILIZAÇÃO APENAS PELO RÉU, QUE PERMANECEU RESIDINDO NO LOCAL, ENQUANTO A AUTORA MUDOU DE CIDADE E NECESSITOU ALUGAR IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS, EM RAZÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO ADVINDO DA RUPTURA DO LAÇO CONJUGAL. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE INCIDÊNCIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR ADEQUADO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSIVIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA, NA ÍNTEGRA. RECURSO DESPROVIDO (TJRS, 2022a).

administrados exclusivamente por um dos consortes, nos termos da sentença. Contudo, importante ser observado, no que tange aos alimentos legais suscitados provisoriamente, que foram negados, sob o argumento de que haveria excesso:

A decisão acoimada foi nos seguintes termos: A fixação de alimentos provisórios em favor da ex-companheira decorre do dever de mútua assistência, conforme estabelecem os artigos 1.566, III, e art. 1.694 do CC, e exige a demonstração da dependência econômica da ex-esposa do antigo companheiro, bem como da capacidade financeira deste de prestar os alimentos pleiteados, observando-se o binômio necessidade x possibilidade. No caso da presente ação, em que pese a autora seja relativamente jovem e não haja prova robusta acerca da necessidade dos alimentos pretendidos, entendo que os documentos trazidos com a inicial autorizam o deferimento do pedido, posto que as partes foram casadas pelo regime de comunhão universal de bens, estando o requerido na administração da totalidade de expressivo patrimônio, enquanto que a autora estaria trabalhando informalmente para garantir a sua subsistência, auferindo cerca de um salário mínimo mensalmente. Além disso, o requerido ocupa atualmente o cargo de prefeito do município de Caseiros, recebendo um salário de cerca de R\$12.000,00. Ou seja, foi demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao requerido, bem como a capacidade financeira deste de prestar os alimentos pretendidos. Contudo, considerando que a autora também postula o pagamento do equivalente a 50% dos frutos e rendimentos oriundos do matrimônio do casal, entendo que o valor postulado é excessivo. Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 5.478/68 e seu parágrafo único dispõem o que segue [...] Desta feita, inobstante não tenha sido demonstrado minimamente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que não se configura pelo mero temor da autora de dilapidação do patrimônio pelo requerido, desamparado de qualquer elemento de prova, é cabível o repasse à autora de parte dos frutos e rendimentos auferidos com os bens registrados em nome do réu. Assim, em observância ao disposto no artigo supratranscrito, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar ao requerido que repasse diretamente à autora ou mediante depósito em conta judicial o equivalente a 50% dos rendimentos líquidos auferidos com o cultivo nos imóveis rurais de propriedade do casal [...] Dito isso, merece ser mantida a sentença, em seus integrais termos (TJRS, 2022b).<sup>15</sup>

Reforça-se que os alimentos compensatórios, não obedecem ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, portanto, ainda que estes sejam deferidos, nada impede o deferimento de outra modalidade de alimentos. Por isso, percebe-se que a presente decisão menciona os conceitos de alimentos, o artigo referente aos alimentos compensatórios, mas em sua aplicação, há controvérsias a serem sanadas com relação às naturezas das duas espécies e a possibilidade de cumulatividade.

---

<sup>15</sup> Ementa na íntegra: AGRADO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. FRUIÇÃO EXCLUSIVA DE BENS COMUNS. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IN CASU, A DECISÃO AGRAVADA NÃO COMPORTA REPARO, POIS UMA VEZ CONSTATADO QUE OS DOCUMENTOS DAS NEGOCIAÇÕES DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS APRESENTADOS, ESTÃO EM NOME DO PRÓPRIO AGRAVANTE, NOTA-SE QUE ELE ESTÁ NA FRUIÇÃO EXCLUSIVA DOS BENS COMUNS E CABE A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS À EX-CÔNJUGE/AGRAVADA, EIS QUE PRIVADA DO PATRIMÔNIO COMUM E SEUS FRUTOS. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (TJRS, 2022b).

Carece-se, é preclaro, de entendimento homogêneo em relação ao direito de provimento, em favor do cônjuge/companheiro(a), dos frutos proporcionais aos rendimentos de seu patrimônio, bens, a título de repasse, tal como se defende neste trabalho. Pode-se exemplificar de forma simples, a partir dos rendimentos recebidos de uma aplicação financeira: o investidor receberá mensalmente seus dividendos, pois são frutos de seus investimentos. Da mesma forma, o consorte que não estiver na administração exclusiva dos bens comuns, deverá ter acesso à sua parte dos rendimentos.

A análise de como vem sendo tratado o instituto perante os tribunais, demonstra que conhecem as teorias e as posições doutrinárias acerca do tema, mas não há a devida compreensão e distinção necessária ao instituto. Resta claro que há mistura entre outras espécies de alimentos e das aplicações diversas dos próprios alimentos compensatórios. Por isso, dificilmente são aplicados os compensatórios cumulados com outra espécie, o que muitas vezes seria o caso, já que o instituto dos alimentos compensatórios não obedece ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, como já aprofundado no item 2 deste trabalho.

No caso citado abaixo, observa-se que, na sentença, houve novamente uma dificuldade de aplicação do instituto, pois foi considerado que, se houvesse deferimento dos alimentos compensatórios, seria adiantamento de partilha:

[...]Detidamente compulsando o pedido, embora a autora tenha nominado como participação nos lucros, o que ela pretende, em verdade, é a fixação de alimentos compensatórios, os quais, conforme ementa que segue colacionada, visam estabelecer o equilíbrio do padrão de vida entre os cônjuges/companheiros, alterado pela separação, quando somente um deles permanece usufruindo das rendas ou dos frutos produzidos pelo patrimônio comum, enquanto pendente a partilha dos bens. No entanto, descabe, ao menos em sede de cognição sumária, a fixação de alimentos compensatórios. Pois, tal fixação importaria no adiantamento da partilha, bem como demandaria a efetiva demonstração dos lucros/rendimentos da empresa, sendo imperiosa a instauração do contraditório, inclusive, para se auferir a condição de bem comum da pessoa jurídica indicada na inicial.[...] (TJRS, 2023).<sup>16</sup>

No entanto, em sede de recurso, a decisão foi reformada e o repasse dos alimentos compensatórios decorrentes da administração exclusiva dos bens por um dos cônjuges/companheiros(as) em relação ao outro restaram aplicados, senão vejamos:

---

<sup>16</sup> Ementa na íntegra: Agravo de instrumento. Direito de família. Ação de divórcio. *Alimentos* provisórios fixados a filha do casal que merece majoração, a fim de atender as necessidades da criança e manter minimamente o padrão de vida que possuía na época em que seus genitores viviam juntos. Os *alimentos compensatórios* servem para indenizar e restabelecer o equilíbrio financeiro daquele cônjuge que não está na posse dos bens rentáveis que fazem parte do patrimônio do casal, a fim de manter o mesmo padrão de vida familiar antes da separação do casal. Direito de visitação ao genitor não guardião que vai mantido, pois ausente qualquer demonstração de risco ou inadequação do esquema fixado pelo juízo de origem. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJRS, 2023).

[...]Assim, considerando os indícios de que efetivamente é o agravado quem ficou exclusivamente na administração da empresa, os indícios de que esteja impedindo o acesso da agravante aos documentos (evento 1, VÍDEO3), bem como considerando a sua condição de sócia que não está auferindo qualquer valor, entendo ser o caso de fixar alimentos compensatórios, ao menos até que a situação empresarial seja definida e a agravante passe a receber o que lhe é direito, seja por conta da sociedade, seja a título de meação.[...] (TJRS, 2023).

O voto da desembargadora discorre perfeitamente sobre como devem ser aplicados os alimentos compensatórios, já que um dos consortes ficou fora da empresa, até que fosse devidamente dividida ou auferidos os lucros pertencentes a ela, então foram fixados estes, em caráter provisório. Trata-se de uma decisão ao menos em parte inovadora e que lança luz sobre a possível mudança de posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a matéria.

Porém, a partir da análise realizada no caso em comento, fica clara a necessidade de aprimoramento no estudo e elucidação deste instituto tão importante para o direito brasileiro, por prevenir disparidades e proteger o direito de acesso ao patrimônio comum que fica retirado de um dos consortes durante o curso do processo de divórcio.

Nesse decurso de tempo, da separação até a partilha, o cônjuge/companheiro(a) não pode ficar desprovido de bens e recursos, que são seu patrimônio. Seus direitos precisam ser resguardados. Por isso a correta aplicação dos alimentos compensatórios é imprescindível para um justo processo.

O que se pode concluir, a partir de todas as decisões analisadas é que não há entendimento pacificado nos Tribunais a respeito do instituto dos alimentos compensatórios, há uma mistura de conceitos e dificuldade na devida aplicação dos alimentos decorrente disso.

Dessa forma, resta demonstrada também a necessidade de sua elucidação, visto que são inúmeros processos sobre esse tema para serem solucionados e tratados claramente pela jurisprudência, que é uma importante fonte do direito, já que é a forma pela qual o judiciário responde diretamente à sociedade (Siqueira Júnior, 2018, p. 104) e aplica institutos que, por vezes, podem não estar claros na legislação, mas estão presentes no ordenamento jurídico, dependentes, tão somente, de uma interpretação mais adequada, mais sistemática e mais abrangente, de forma a que se elucide essa lacuna jurídica ou a confusão entre institutos que acaba ocorrendo.

## **5 Considerações Finais**



Com base em todo o estudo realizado no presente trabalho, pode-se chegar a algumas conclusões acerca dos alimentos compensatórios pela administração exclusiva do patrimônio comum por um dos cônjuges/companheiros(as).

O cônjuge/companheiro(a) alijado da administração e aferimento dos proventos dos bens comuns não pode ficar no “limbo” do ordenamento jurídico. Seus direitos precisam ser resguardados, por isto, o intuito deste instituto, que não é somente a proteção de sua fonte de renda, quando única, mas o de salvaguardar seu patrimônio e rendimentos, pois os rendimentos e os lucros que sua empresa e que seus bens geram, são seus, independentemente de quanto ganhe ou se já esteja adaptada em outro ramo de trabalho.

O que se propõe, é que cada pessoa detentora de patrimônio precisa ter conservado o seu direito de receber e usufruir dos frutos dele provenientes e não é diferente nos casos em que todo o decurso de tempo entre a separação e a partilha, a empresa continuará gerando lucros. Nesse período, é imprescindível que os frutos pertencentes ao consorte sejam repassados a ele, até que seja averiguada sua quota parte.

Os alimentos compensatórios pela administração exclusiva dos bens comuns por um dos cônjuges/companheiros(as), nesse sentido, têm caráter patrimonial e seu objetivo é o de repassar ao consorte a parte que lhe cabe no patrimônio comum. Logo, não podem ser confundidos e podem ser cumulados com outras espécies, conforme demonstrado.

É de função do Direito e de seus operadores a aplicação de normas para manter uma sociedade organizada e justa, assim, possibilitando a todos acesso à justiça e a um justo processo. Resguardar direitos, esse é o termo chave para o presente trabalho, por mais que estejamos em pleno século XXI, tecnológico, sinônimo de mudanças, ainda há muito por evoluir, a discriminação ainda está presente e não se pode fechar os olhos para isso.

Nesse sentido, além de todo o conceito dado sobre os alimentos compensatórios e sua importância, deve-se atentar para os recorrentes casos de mulheres que ficam sem seus bens, sem trabalho, pois geriam a empresa com o cônjuge/companheiro e quem fica no comando da empresa é ele. Então, enfrentará todo um processo de divórcio/dissolução e, ainda, não terá acesso ao seu patrimônio e sua lucratividade, para darem uma estabilidade ao momento.

É necessário para o Direito e para o Ordenamento Jurídico Brasileiro e, principalmente, para a sociedade, que os alimentos compensatórios oriundos da manutenção exclusiva dos bens por um dos cônjuges/companheiros(as) sejam devidamente regulamentados, para sanar quaisquer dúvidas que possam existir e garantir a sua melhor aplicação. Garantirá isonomia às partes que poderão passar por um processo de forma justa e digna, prevenindo e reparando

desigualdades, esse é o intuito do presente trabalho, elucidar o instituto e pugnar por sua regulamentação para que seja aplicado a todos os casos que dele necessitem.

A devida aplicação deste instituto pode solucionar outros desafios que o processo de divórcio possa trazer. Já que a mulher empreendedora, ao receber os lucros referentes ao seu patrimônio, pode adquirir novos bens/investimentos ou até mesmo reconstruir seu lar, a partir disso, sem necessitar de alimentos legais para si. Ainda, agilizará a resposta do judiciário no tocante aos bens, não carecendo da análise de uma antecipação de partilha.

Portanto, uma vez demonstrado o conceito dos alimentos compensatórios, o cunho indenizatório do instituto como um todo, bem como sua função de repasse dos frutos dos bens comuns quando administrados exclusivamente por um dos cônjuges/companheiros(as) e sua aplicabilidade, observa-se que os alimentos existem e podem ser acumulados com outra espécie e que a falta de clareza e interpretação destes alimentos acarreta em supressão de direitos e uma falta de resolução destes processos, devendo ser sanado esse problema jurídico, a fim de que os consortes recebam a título patrimonial o que lhes é de direito.

Conclui-se que os alimentos compensatórios têm como objetivo repassar a parte devida dos frutos dos bens comuns que estão na manutenção exclusiva de um dos consortes. Logo, têm cunho compensatório, são oriundos do direito obrigacional entre os cônjuges/companheiros(as), pois se trata de repasse financeiro a título patrimonial do outro cônjuge, uma vez que os lucros que os bens geram mensalmente são de sua titularidade. Não obedecem ao binômio necessidade x possibilidade, por isso, independentemente da renda que o cônjuge/companheiro(a) possua, os frutos de seu patrimônio são seus e, assim, devem ser repassados, já que haverá um considerável decurso de tempo, entre a separação e a efetivação da partilha no processo de divórcio ou na dissolução da união estável.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. ISBN 9788544245651.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROOSINVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. Vol. 6. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSEVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. Vol. 6. 15. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023. ISBN 9788544242032.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Recurso online, ISBN 9786559644872.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Recurso online, ISBN 9786559648511.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Recurso online, ISBN 9786559648016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Recurso online, ISBN 9788530983062.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Recurso online, ISBN 9788553609192.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo de Recurso Especial 1.532.120**. 4ª Turma. Relator: Marco Buzzi. Agravante: J. A. de O. P. Agravado: A. P. L. C. O. Julg. em 05 jun. 2023a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 08 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Recurso Especial 1.922.307**. 4ª Turma. Relator: Raul Araújo. Agravante: R. A. C. M. Agravado: D. F. V. da C. M. Julg. em 11 out. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 02 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Habeas Corpus 117.996**. 3ª Turma. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Recorrente: M. L. T. da L. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Julg. em 02 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 02 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1.954.452**. 3ª Turma. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Recorrente: O. J. M. L. Recorrido: M. de C. G. M. L. Julg. em 13 jun. 2023b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 08 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**, vol. 5. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Recurso online, ISBN 9786559643578.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL **Apelação Cível 5001185-63.2018.8.21.0109**. 8ª Câmara Cível. Relator: Mauro Caum Gonçalves. Apelante: Segredo de justiça. Apelado: Segredo de justiça. Julg. em 09 jun. 2022a. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL). **Agravo de Instrumento 5250164-55.2021.8.21.7000**. 8ª Câmara Cível. Relator: Mauro Caum Gonçalves. Agravante: Segredo de justiça. Agravado: Segredo de justiça. Julg. em 09 jun. 2022b. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento 5191742-19.2023.8.21.7000**. 1ª Câmara Especial Cível. Relatora: Glaucia Dipp Dreher. Agravante: Segredo de justiça. Agravado: Segredo de justiça, Julg. em 18 set. 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 06 nov. 2023.